



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.968, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para dispor sobre incentivo financeiro a crianças nascidas no país em situação de pobreza.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5949/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para dispor sobre incentivo financeiro a crianças nascidas no país em situação de pobreza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V - incentivo financeiro a cada criança nascida no país e em situação de pobreza, a ser depositado em conta poupança aberta em seu nome desde o seu nascimento até a idade de 18 anos completos, para redução da evasão escolar, aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino profissionalizante e fomento ao início de carreiras profissionais.

.....

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV do *caput*, sem prejuízo do benefício previsto no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, sem prejuízo do benefício previsto no inciso V do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

.....

.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212659790900>



§ 14 O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento, com exceção do benefício previsto no inciso V do *caput* deste artigo, que será depositado em conta poupança em nome da criança beneficiada, sem prejuízo da representação ou assistência por responsável, em caso de incapacidade absoluta ou relativa do beneficiário.

.....
.

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados nos incisos III e V do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

§ 18 O incentivo financeiro às crianças nascidas no país e em situação de pobreza previsto no inciso V do *caput* deste artigo será de R\$ 50 (cinquenta) reais mensais.

§ 19 Observado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei, na forma do regulamento, os benefícios de que trata o inciso V do *caput* deste artigo serão depositados pela União desde o nascimento da criança em situação de pobreza, em conta poupança em nome do beneficiário, operacionalizada por instituições financeiras públicas federais, observadas as seguintes regras:

I - dispensa da apresentação de documentos para a abertura da conta;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - correção dos valores depositados de acordo com o índice de remuneração da poupança, na forma do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

IV - natureza pessoal e intransferível do benefício, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa; e

V - autorização para saque ou transferência dos valores depositados:

a) após a comprovação da conclusão de curso profissionalizante ou superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

b) excepcionalmente antes da condição estabelecida na alínea “a” deste inciso, para a compra de livros em qualquer etapa da escolarização obrigatória, limitado seu uso a 10% (dez por cento) do saldo constante na conta por ano;



c) excepcionalmente antes da condição estabelecida na alínea “a” deste inciso, para a compra de equipamentos de informática utilizáveis no processo de ensino em qualquer etapa da escolarização obrigatória, limitado seu uso a 10% (dez por cento) do saldo constante na conta por ano;

d) excepcionalmente antes da condição estabelecida na alínea “a” deste inciso, para o pagamento de encargos educacionais de curso profissionalizante ou superior pago reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 20 Os valores correspondentes ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo serão devolvidos aos cofres públicos se não comprovadas as condições para a sua retirada até o aniversário de 30 (trinta) anos do beneficiário.

§ 21 Regulamento disporá sobre regras para requisição, saque, permanência das condições do benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, bem como sobre o acompanhamento social dos beneficiários e a orientação dos titulares ou responsáveis legais quanto a aspectos de educação financeira, empreendedorismo e mercado de trabalho.

§ 22 O benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo não será incluído no cálculo de renda familiar para acesso aos benefícios de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que os jovens enfrentam inúmeros desafios à entrada no mercado de trabalho. No entanto, para os jovens financeiramente desfavorecidos esse obstáculo é frequentemente intransponível. Para as crianças que já nascem em uma família em situação de pobreza, uma formação profissional oficial é praticamente um sonho.

Todo o cenário social contribui para que as crianças financeiramente desfavorecidas sejam desestimuladas a seguir com a sua educação. Mesmo com toda a persistência necessária para superar as dificuldades nutricionais, habitacionais, geográficas e financeiras, seria ingenuidade dos jovens acreditarem no acesso ao mercado de trabalho em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212659790900>



condições de igualdade com os demais jovens que não tiveram de superar os mesmos obstáculos sociais.

Diante da falta de perspectiva de ingresso no mercado de trabalho mesmo conseguindo alcançar uma formação em curso profissionalizante ou superior, os jovens acabam desistindo de uma educação formal muito cedo, resignando-se, na melhor das hipóteses, à economia informal e a trabalhos com pouca qualificação e, obviamente, pouca remuneração. Sendo o segmento mais vulnerável e mais afetado pelo incremento da violência na sociedade, alguns jovens não veem mesmo outra possibilidade de renda senão na criminalidade.

Trata-se, portanto, de um desafio de inclusão social que precisa ser resolvido da forma mais efetiva: com o estímulo à educação, à continuidade da formação e à integração do jovem no mercado profissional. Para isso, sugerimos a criação de um incentivo financeiro à conclusão do ensino profissionalizante ou superior e de fomento ao início de carreiras profissionais.

Propomos que o incentivo seja realizado na forma de uma poupança mensal, no valor de R\$ 50 (cinquenta reais) por criança em situação de pobreza, acumulados desde o seu nascimento até a idade de 18 (dezoito) anos completos. Tais fundos passariam a estar disponíveis ao jovem que comprovasse a conclusão de curso profissionalizante ou superior, a fim de custear as eventuais dívidas contraídas pelo jovem com a sua educação e de possibilitar o investimento no início da sua vida profissional. Excepcionalmente, esses recursos poderiam ser utilizados antes, para pagamento de encargo educacional (mensalidade, semestralidade ou anuidade) de curso profissionalizante ou superior pago, ou para, ao longo da escolarização obrigatória, para compra de livros, limitado a 10% do saldo da conta por ano.

Nossa sugestão inclui a possibilidade de comprovação da formação profissional até a idade de 30 (trinta) anos pelo jovem. Não ocorrendo a solicitação do saldo acumulado neste prazo, os recursos retornam aos cofres públicos.



É preciso fazer com que a criança e a sua família se sintam estimulados a concluir uma educação profissionalizante, com a segurança de um apoio para a próxima e tão importante fase na vida do jovem, que é o ingresso no mercado de trabalho. É preciso realizar políticas públicas que visem a implementação de direitos sociais e uma maior igualdade entre os brasileiros. É preciso investir em oportunidade para todos.

Por tudo quanto exposto, em nome da juventude brasileira menos favorecida, solicito aos nobres Pares o apoio necessário à **aprovação** da proposta que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LEONARDO GADELHA

2021-3546



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212659790900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - contas-correntes de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

III - contas contábeis; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a

articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastro Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes. (Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único mencionados no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios.

§ 2º No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis.

§ 3º No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único, referidos no parágrafo único do art. 1º, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.

.....
.....

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)](#)

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO